



Terça-feira, 20 de Julho de 2004

I Série — N.º 58

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a endereço e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | | Ano |
|----------------|---------|--------|
| As três séries | Kz: 300 | 750,00 |
| A 1.ª série | Kz: 185 | 750,00 |
| A 2.ª série | Kz: 96 | 250,00 |
| A 3.ª série | Kz: 75 | 000,00 |

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.º e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 16/04:

Nomeia Artur Mário Neinda, João Garcia Miha Júnior e Paulino da Silva, para os cargos de Inspector Geral do Estado-Adjunto.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/04:

Cria o Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases, abreviadamente designado por ICCT. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 49/04:

Nomeia o Conselho de Administração dos Correios de Angola-E.P.

Decreto n.º 50/04:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente INCER.

Resolução n.º 16/04:

Aprova sob regime contratual, o projecto de investimento externo denominado «SGO — Transportes, S.A.».

Resolução n.º 17/04:

Aprova sob regime contratual, o projecto de investimento externo denominado «SGO — Ambiental, S.A.».

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 152/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D, do 2.º andar do prédio situado neste Cidade de Luanda, Município de Ingombota, Travessa de Moçambique, n.º 10, em nome de Afonso Carlos Campos Tavares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 16/04
de 20 de Julho

Tendo em conta que o Decreto n.º 9/04, de 27 de Fevereiro, criou três lugares de Inspector Geral do Estado-Adjunto;

Havendo necessidade do provimento de tais lugares;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

§ Único: — São nomeados para exercer o cargo de Inspector Geral do Estado-Adjunto:

- a) Artur Mário Neinda;
- b) João Garcia Miha Júnior;
- c) Paulino da Silva.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/04
de 20 de Julho

O recrudescimento da tripanossomíase humana africana ou doença do sono, que atingiu proporções preocupantes na parte Norte e Central do nosso País, leva-nos a tomar medidas que possam reforçar a acção de luta e a investigação contra essa grande endemia;

Havendo necessidade de reestruturar e adequar o estado organizativo dos actuais serviços da tripanossomíase humana africana:

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO I.º (Criação)

É criado o Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases, abreviadamente designado por ICCT.

**Quadro do Pessoal do ICCT
para Direcção e Chefia**

| Designação | Estrutura e cargo | Lugares necessários | Lugares existentes | Lugares sugeridos |
|-----------------|---|---------------------|--------------------|-------------------|
| <i>Direcção</i> | <i>Central:</i> Director geral de inst. pública ... | 1 | 1 | — |
| | <i>Local:</i> Chefe de depart. provincial ... | 6 | 2 | 4 |
| | <i>Central:</i> Chefe de departamento ... Chefe de divisão ... Chefe de secção ... | 3 2 8 | 3 — 6 | — 2 2 |
| <i>Chefia</i> | <i>Local:</i> Chefe de secção provincial ... Chefe de secção municipal ... | 23 42 | 3 13 | 20 29 |

O pessoal do ICCT contempla:

Direcção central;

Centro de referência/Viana;

Seis províncias endémicas com 42 unidades fixas de diagnóstico e tratamento e 23 equipas móveis de diagnóstico.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 49/04
de 20 de Julho**

Tendo em conta a transformação dos Correios de Angola — U.E.E. em empresa pública, de acordo com o disposto na Lei das Empresas Públicas;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos de Angola, Correios de Angola-E.P., ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do seu estatuto orgânico;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração dos Correios de Angola-E.P. cuja composição é a seguinte:

- a) Francisco Domingos Esperança — Presidente;
- b) Faustino Mpemba Madia — Administrador;
- c) Luzia Rosária de Fátima Oliveira — Administradora;

- d) José Manuel de Almeida — Administrador;
- e) Fernando José da Silva — Administrador.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/04

de 20 de Julho

Considerando o papel que o Instituto Nacional de Cereais, criado pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Julho, deve desempenhar no domínio da produção agrária, supervisionando a coordenação técnica-económica e o estabelecimento das normas reguladoras, industrialização, acondicionamento e comercialização de cereais, leguminosas, sementes oleaginosas e seus respectivos derivados.

Havendo necessidade de se proceder a organização do Instituto Nacional de Cereais para o melhor desempenho das suas actividades;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, bem como o ponto 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Julho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente INCER, anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 2 de Junho de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE CEREAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

I. O Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial sujeita à tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

II. O Instituto Nacional de Cereais tem a sua sede em Luanda e projecta-se a nível nacional consoante a especificidade da sua actuação através de representações regionais e/ou provinciais e brigadas técnicas.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional de Cereais:

- a) superintender e promover a coordenação técnica-económica e técnico-científica da produção industrial ligada ao sector;
- b) classificar os produtos de harmonia com as diferentes qualidades e com os tipos que estabelece, passando certificados de origem, qualidade, peso e fitossanidade, sem os quais as mercadorias não podem ser transaccionadas;
- c) assegurar a assistência agro-técnica e técnico-económica aos produtores e agentes económicos inseridos nas fileiras de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- d) promover a expansão do comércio dos cereais e fazer a respectiva promoção nos mercados interno e externo;
- e) inspecionar e fiscalizar, em colaboração com outros organismos, a produção e o comércio de exploração de cereais, sementes oleaginosas e respectivos derivados;
- f) regular, em colaboração com outros organismos, a transacção de cereais, leguminosas a grão, sementes oleaginosas e seus respectivos derivados para o mercado interno e externo;
- g) participar na promoção e instalação de mecanismos de estabilização de preços e mercados internos dos cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- h) colaborar na organização e realização do comércio rural permanente, dinamizando os mercados rurais;
- i) gerir as reservas do Estado no concerto os produtos cerealíferos, leguminosas a grão e sementes oleaginosas através da comercialização e gestão das infra-estruturas de conservação e armazenagem ao longo das respectivas fileiras;

- j) promover, em colaboração com outros organismos, a produção de instrumentos jurídicos favoráveis ao desenvolvimento das actividades dos produtores de cereais, leguminosas a grão, sementes oleaginosas e respectivos derivados;
- k) promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no sector de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- l) velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes a produção e comércio de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- m) promover a formação e capacitação tanto dos quadros do Instituto Nacional de Cereais bem como dos agentes económicos inseridos nas fileiras de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas no sentido de assegurar a transferência de conhecimentos tecnológicos e científicos no âmbito das fileiras de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- n) assegurar a ligação com os outros órgãos do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e com outros Ministérios no que toca à produção e comercialização de cereais, sementes oleaginosas e respectivos derivados;
- o) assegurar a ligação e cooperação com estruturas internacionais afins;
- p) participar em encontros nacionais e internacionais relacionados com a produção e comercialização de cereais;
- q) emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados com a produção e comércio de cereais, sementes oleaginosas e respectivos derivados que lhe forem solicitados pelos serviços centrais do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e outras instituições afins.

CAPÍTULO II Órgãos e Serviços

SECÇÃO I Órgãos

ARTIGO 3.º (Órgãos de gestão)

O Instituto Nacional de Cereais integra os seguintes órgãos de gestão:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico Consultivo;
- e) Conselho Científico.

SECÇÃO II Serviços

ARTIGO 4.º (Serviços de Apoio e Executivos)

O Instituto Nacional de Cereais compreende os seguintes serviços:

1. Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Gabinete de Estudos, Análises e Estatísticas.

2. Serviços executivos:

- a) Departamento de Experimentação e Assistência Técnica;
- b) Departamento de Comercialização, Fiscalização e Licenciamento;
- c) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- d) Laboratório de Análises e Controlo de Qualidade.

3. Serviços executivos locais:

- a) representações regionais e/ou provinciais;
- b) brigadas técnicas.

- d) submeter aos órgãos competentes do Ministério das Finanças, com conhecimento ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o relatório anual de actividades, a conta anual de gerência devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal e os balancetes mensais e trimestrais;
- e) propor a tutela a nomeação e exoneração dos directores gerais-adjuntos e do pessoal de quadro da direcção central, regional e provincial;
- f) proceder às admissões, exonerações e transferências internas do pessoal não pertencente aos cargos de direcção central, regional e provincial;
- g) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- h) representar o Instituto em juízo e fora dele;
- i) desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente acometidas.

CAPÍTULO III
Órgãos de GestãoSECÇÃO I
DirecçãoARTIGO 5.º
(Natureza)

1. O Instituto Nacional de Cereais é dirigido por um Director Geral, órgão executivo singular de gestão permanente, nomeado em comissão de serviço pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. O Director Geral é coadjuvado por directores gerais-adjuntos, ao qual ou aos quais poderá delegar competências específicas, no âmbito do estatuto orgânico ou do regulamento interno do Instituto.

ARTIGO 6.º
(Competências)

Ao Director Geral compete, nomeadamente:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do Instituto, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) elaborar o relatório de actividades e de contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo;

ARTIGO 7.º

(Competência dos directores gerais-adjuntos)

Aos directores gerais-adjuntos compete, nomeadamente:

- a) coadjuvar o Director Geral no exercício das suas funções técnico-administrativas e técnico-científicas e terá competência que lhe delegar;
- b) substituir o Director Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) exercer as demais funções de que sejam incumbidas pelo Director Geral nos termos da lei.

SECÇÃO II
Conselho DirectivoARTIGO 8.º
(Natureza)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente ao qual compete, nomeadamente:

- a) deliberar sobre as políticas, estratégias e programas de acção geral do Instituto;
- b) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- c) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

ARTIGO 9.º
(*Composição*)

O Conselho Directivo integra os seguintes elementos:

- a) director geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos, designados pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) até três vogais, designados pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) chefes de departamentos nacionais do Instituto.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 10.º
(*Natureza*)

O Conselho Fiscal é um órgão de controlo e fiscalização ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do Instituto, nomeadamente:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 11.º
(*Composição*)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) um presidente, designado pelo Ministro das Finanças;
- b) dois vogais, sendo um designado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural e um pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV
Órgãos Consultivos

ARTIGO 12.º
(*Conselho Técnico Consultivo*)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta e apoio do Instituto, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões metodológicas, de índole técnico e científico e estudar recomendações relacionadas com as actividades do Instituto.

2. Compõem o Conselho Técnico Consultivo:

- a) director geral;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento técnico;
- d) especialistas.

3. Podem ser convidados a participarem no Conselho Técnico Consultivo, especialistas e técnicos de outras estruturas integrantes ou não do Instituto Nacional de Cereais.

CAPÍTULO V
Serviços e Funções

SECÇÃO I
Serviços de Apoio

ARTIGO 13.º
(*Gabinete de Apoio ao Director Geral*)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o órgão que assegura as funções de assessoria jurídica, cooperação internacional, gestão de informação e documentação.

2. Ao Gabinete de Apoio ao Director Geral compete:

- a) promover e desenvolver a colaboração e cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento com instituições homólogas internacionais;
- b) manter o Instituto informado sobre toda a legislação pública, especialmente as relacionadas com o sector agrário, compilando e realizando estudos a cerca dos assuntos jurídicos com ele relacionados;
- c) participar e emitir pareceres técnicos da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos e outros documentos de natureza contratual de âmbito nacional e internacional;
- d) promover a recolha de informação, processamento e arquivo de dados relativos à actividade do Instituto;
- e) desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é chefiado por um chefe de gabinete equiparado a chefe de departamento nacional.

ARTIGO 14.º
(*Gabinete de Estudos, Análises e Estatísticas*)

1. O Gabinete de Estudos, Análises e Estatísticas é o órgão que assegura os estudos, análises dos mercados, recolha, tratamento e produção da informação estatística relacionada com o objecto social do Instituto.

2. Ao Gabinete de Estudos, Análises e Estatísticas, compete:

- a) promover e apoiar a elaboração de estudos, planos, programas e projectos no âmbito do objecto social do Instituto;
- b) promover e elaborar as análises técnico-económicas relativas às fileiras cerealíferas e de outras culturas;
- c) promover a elaboração de estudos e pareceres necessários à definição e formulação de políticas e estratégias no âmbito da prossecução dos objectivos do Instituto;
- d) elaborar, monitorar e avaliar os projectos de investimento no âmbito do objecto social do Instituto;
- e) produzir a informação estatística referente às actividades do Instituto e gerir o seu banco de dados;
- f) emitir pareceres sobre as matérias técnico-económicas no âmbito do Instituto sempre que lhe forem solicitadas.

3. O Gabinete de Estudos, Análises e Estatísticas é chefiado por um chefe de gabinete equiparado a chefe de departamento nacional.

SECÇÃO II

Serviços Executivos

ARTIGO 15.º

(Departamento de Experimentação e Assistência Técnica)

1. O Departamento de Experimentação e Assistência Técnica é o órgão executivo que assegura a promoção e o desenvolvimento das actividades ligadas à experimentação, produção e multiplicação de sementes de cereais, leguminosas e oleaginosas, ao fomento de culturas cerealíferas e outras afins, assistência técnico-económica e técnico-científica tanto aos produtores de sementes comerciais bem como aos produtores de cereais e culturas afins através das representações regionais/provinciais e brigadas técnicas.

2. Ao Departamento de Experimentação e Assistência Técnica compete:

- a) elaborar e orientar a metodologia da produção cerealífera, promovendo a recolha de dados de base para sua planificação;
- b) elaborar, a partir de planos técnico-económicos locais, programas de produção de cereais, quer para o sector camponês, quer para o sector empresarial agrícola e formular projectos para a materialização desses programas;

- c) desenvolver campanhas culturais de fomento económico mediante o fornecimento de sementes, adubos, e pesticidas, visando o aumento da produção e da produtividade e o melhoramento da qualidade dos produtos;
- d) participar na promoção da valorização e rentabilização das baixas e bacias hidrográficas;
- e) promover o uso de equipamentos agrícolas mais apropriados ao sistema integral pós-colheita e de cercais;
- f) participar no desenvolvimento da produção e a multiplicação de sementes comerciais de acordo com as necessidades;
- g) elaborar as metodologias para o trabalho de extensão agrícola mais adequadas ao sector camponês e ao empresariado agrícola;
- h) garantir a assistência técnica para o desenvolvimento dos programas e projectos de produção de cereais, leguminosas a grão e sementes oleaginosas;
- i) instalar, sob orientação metodológica do Instituto de Investigação Agronómica, ensaios varietais, ensaios de pesticidas e fertilizantes no âmbito da aplicação dos resultados da investigação à escala de produção comercial;
- j) servir de elo de ligação entre as instituições de investigação e os produtores e agentes comerciais inseridos nas fileiras de cereais, leguminosa a grão e sementes oleaginosas;
- k) colaborar com demais direcções e instituições nacionais e apoiar os seus programas com interesses para o Instituto;
- l) elaborar os planos anuais de treinamentos dos quadros de fomento e extensão agrícola, bem como de outras superações para a adequação do sector;
- m) promover e apoiar a organização e desenvolvimento de associações e cooperativas de produtores e comerciantes de cereais.

3. O Departamento de Experimentação e Assistência Técnica é chefiado por um chefe de departamento com a categoria de chefe de departamento nacional.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Comercialização, Fiscalização e Licenciamento)

1. O Departamento de Comercialização, Fiscalização e Licenciamento é o órgão executivo que assegura o cumprimento das normas relativas à qualidade, conservação e manutenção dos cereais, sementes oleaginosas e seus derivados bem como a emissão de licenças.

2. Ao Departamento de Comercialização, Inspecção e Fiscalização, compete:

- a) proceder à classificação dos cereais para a exportação, zelando pelo cumprimento das normas internacionais de exportação e pela manutenção dos padrões que sejam estabelecidos em estrita colaboração com outros organismos estatais afins;
- b) participar na fiscalização do embarque e desembarque de cereais, leguminosas a grão, sementes oleaginosas e respectivos derivados;
- c) fiscalizar a comercialização interna bem como a importação de cereais e produtos derivados, garantindo os padrões de qualidade exigidos;
- d) inspecionar e fiscalizar as condições em que se processa a conservação e transformação dos cereais e produtos derivados;
- e) colaborar nos estudos de mercados tendentes a assegurar a transacção de cereais e transformação dos derivados nas melhores condições possíveis;
- f) colaborar com o Gabinete de Apoio ao Director Geral, na elaboração de normas tendentes a regular o comércio interno de cereais, e na promoção, visando o aumento da sua produção, expansão do seu consumo em condições vantajosas com os diversos mercados internacionais;
- g) desenvolver estudos de mercados tendentes à fixação de preços mínimos de exportação e de comercialização interna de cereais;
- h) definir os procedimentos a observar pelos importadores e exportadores de cereais, sementes oleaginosas e respectivos derivados;
- i) elaborar os regulamentos gerais relativos à comercialização e distribuição dos cereais e respectivos derivados;
- j) colaborar com os produtores comerciantes de cereais, incluindo as associações e cooperativas, no sentido de se assegurar as condições mais adequadas para o armazenamento e conservação dos produtos;
- k) inventariar, gerir e velar pela cuidadosa utilização dos armazéns gerais do Instituto;
- l) promover e apoiar a construção de silos, eiras, câmaras de expurgo e benfeitorias.

3. O Departamento de Comercialização é chefiado por um chefe de departamento com categoria de chefe de departamento nacional.

ARTIGO 17.º

(Laboratório de Análises e Controlo de Qualidade)

1. O Laboratório de Análises e Controlo de Qualidade é o órgão de apoio que tem como atribuições a realização de estudos laboratoriais destinados à regulamentação e promoção da qualidade dos produtos, sua definição e fixação de características para a prevenção e repressão das infracções contra a genuinidade, qualidade e composição de produtos e à passagem de certificados de qualidade e genuinidade.

2. Ao Laboratório de Análises e Controlo de Qualidade, compete:

- a) realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinadas ao controlo de qualidade de sementes e produtos cerealíferos, oleaginosos e derivados;
- b) realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos cerealíferos, oleaginosos e derivados;
- c) realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos cerealíferos, oleaginosos e derivados;
- d) emitir os certificados de origem, qualidade, peso e fitossanidade, bem como dinamizar todos os processos respeitantes à exportação;
- e) colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos produtos cerealíferos, oleaginosos e derivados;
- f) orientar e apoiar metodologicamente a rede de laboratórios locais pertencentes ao Instituto;
- g) participar na elaboração de programas de formação e superação do pessoal de quadro ligado aos laboratórios do Instituto.

3. O Laboratório de Análises e Controlo de Qualidade é chefiado por um chefe de laboratório equiparado a chefe de departamento nacional.

SECÇÃO III

Serviços Administrativos

ARTIGO 18.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o órgão que assegura as funções ligadas aos recursos humanos, orçamento, finanças, informática, património e relações públicas.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do Instituto;
- b) elaborar o projecto de orçamento do Instituto, e executá-lo depois de aprovado superiormente;
- c) coordenar e organizar a contabilidade do Instituto, elaborando os respectivos relatórios;
- d) proceder à aquisição de meios materiais necessários às actividades do Instituto e velar pela sua cuidadosa utilização, manutenção e conservação;
- e) inventariar e zelar pelos bens patrimoniais do Instituto;
- f) assegurar a gestão do pessoal do Instituto nos domínios de provimento, promoção transferência, exoneração, licenças, aposentação e outros;
- g) organizar, controlar e distribuir a força de trabalho a todos os níveis mediante planificação superior aprovada;
- h) prever a formação e superação técnico-profissional e cultural do pessoal do Instituto;
- i) assegurar a correcta aplicação das formas de remuneração e da Lei Geral do Trabalho em vigor;
- j) colaborar com outros organismos nacionais e internacionais no domínio da função e superação profissional dos trabalhadores do Instituto;
- k) colaborar na elaboração dos planos de treinamento e superação dos quadros do Instituto;
- l) impulsionar a promoção do bem estar social e da melhoria das condições de funcionalidade e de vida dos trabalhadores, dinamizando acções nos domínios da habitação, educação, assistência à infância, saúde, actividades recreativas, culturais e desportivas;
- m) desempenhar outras funções relativas às disposições legais sobre a matéria de recursos humanos;
- n) desempenhar as demais funções inerentes ao Instituto no âmbito da administração e gestão do orçamento.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é chefiado por um chefe de departamento com categoria de chefe de departamento nacional.

SECÇÃO IV Representações Regionais, Provinciais e Brigadas Técnicas

ARTIGO 19.^o (Representações provinciais e/ou regionais)

I. As representações regionais e/ou provinciais do Instituto Nacional de Cereais têm categoria de departamento provincial. São os órgãos de coordenação e exer-

cução dos princípios e orientações superiormente estabelecidos para as políticas de desenvolvimento da produção, comercialização e industrialização de cereais e sementes oleaginosas a nível local.

2. O número e a localização das representações serão fixadas pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sob proposta do Instituto Nacional de Cereais.

ARTIGO 20.^o (Brigadas técnicas)

1. A execução das actividades do Instituto Nacional de Cereais, a nível municipal ou comunal serão asseguradas pelas brigadas técnicas que funcionarão sob coordenação das representações provinciais e/ou regionais.

2. As brigadas técnicas poderão ter abrangência regional caso para tal for necessário.

CAPÍTULO VI Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 21.^o (Receitas)

Constituem receitas do Instituto:

- a) as dotações do orçamento do Estado;
- b) o produto de emolumentos, multas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignados;
- c) o produto de venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles;
- d) os subsídios e doações que sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais;
- e) os saldos anuais de receitas consignadas;
- f) o rendimento das suas participações financeiras;
- g) quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei sejam atribuídos.

ARTIGO 22.^o (Despesas)

Constituem despesas do Instituto:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos da aquisição, manutenção e conservação de bens e serviços a utilizar.

ARTIGO 23.º
(Património)

Constitui património os bens, direitos e obrigações que o Instituto adquira ou contraia no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VII
Pessoal e Organigrama

ARTIGO 24.º
(Quadro de pessoal e organograma)

1. O quadro de pessoal e o organograma do Instituto são os constantes nos Anexos I, II e III, do presente estatuto, do qual fazem parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal será feita de forma progressiva, à medida das necessidades do Instituto.

CAPÍTULO VIII
Disposição Final e Transitória

ARTIGO 25.º
(Regulamento interno)

O Instituto deverá elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º do órgão central

| Grupo de pessoal | Categoria/Careira | Número de lugares |
|--------------------------------|---|-------------------|
| <i>Direcção e chefia</i> | Director geral | 1 |
| | Director geral-adjunto | 2 |
| | Chefe de departamento nacional | 6 |
| | Chefe de divisão nacional | 3 |
| | Chefe de secção nacional | 12 |
| <i>Investigação científica</i> | Investigador-coordenador | 1 |
| | Investigador principal | 2 |
| | Investigador auxiliar | 2 |
| | Assistente de investigação | 2 |
| | Estagiário de investigação | 3 |
| <i>Técnico superior</i> | Assessor principal | 1 |
| | Primeiro assessor | 1 |
| | Assessor | 1 |
| | Técnico superior principal | 4 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 4 |
| <i>Técnico</i> | Técnico superior de 2.ª classe | 3 |
| | Especialista principal | 1 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 2 |

| Grupo de pessoal | Categoria/Careira | Número de lugares |
|--------------------------------|--|-------------------|
| <i>Técnico médio</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 1 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 1 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 3 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 3 |
| <i>Administrativo</i> | Técnico médio de 2.ª classe | 4 |
| | Oficial administrativo principal | 2 |
| | Primeiro oficial | 2 |
| | Segundo oficial | 1 |
| <i>Tesoureiro</i> | Escriturário dactilógrafo | 1 |
| | Tesoureiro principal | 1 |
| <i>Auxiliar Administrativo</i> | Motorista de pesados principal | 1 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe | 1 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe | 2 |
| | Motorista de ligeiros principal | 1 |
| | Telefonista principal | 1 |
| | Telefonista de 1.ª classe | 1 |
| | Auxiliar de limpeza principal | 2 |
| <i>Operário qualificado</i> | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 2 |
| | Encarregado qualificado | 4 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO II

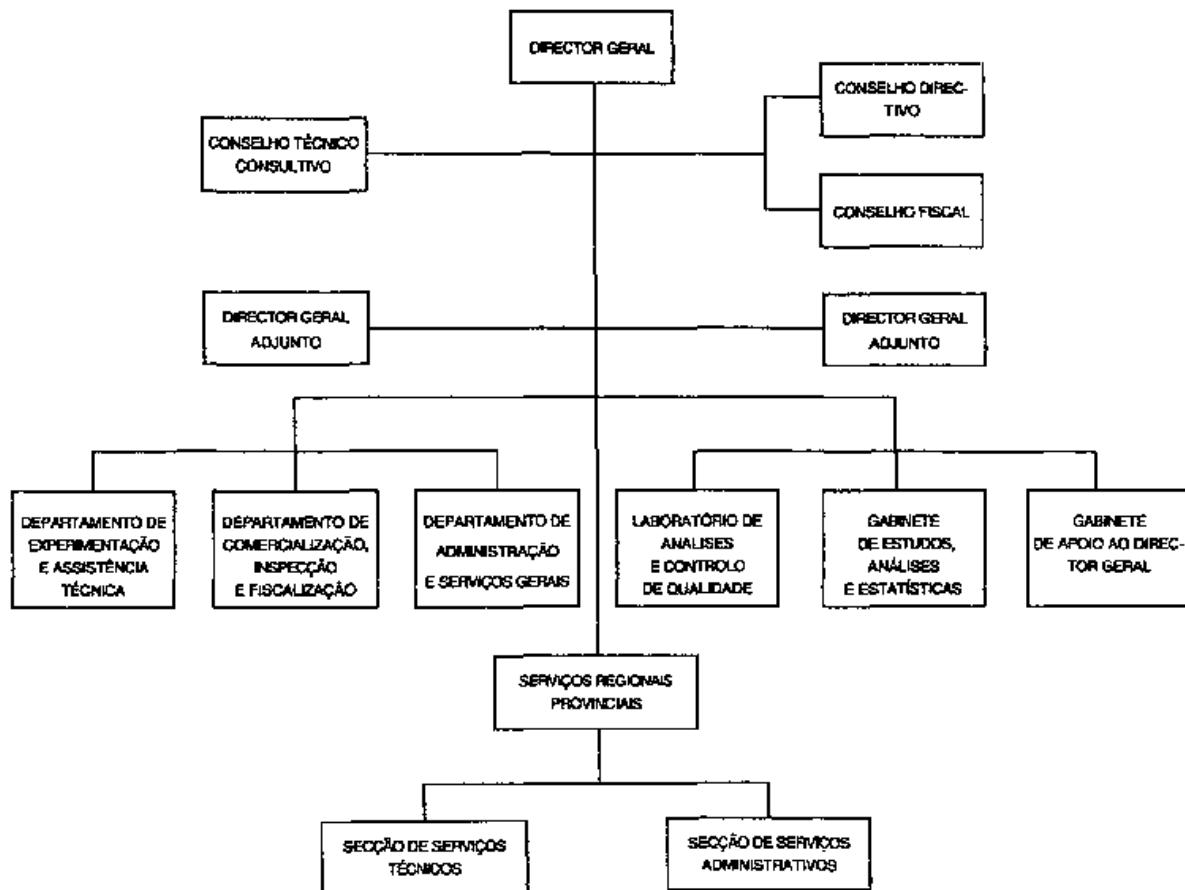
Quadro de pessoal dos serviços provinciais do Instituto Nacional de Cereais a que se refere o artigo 24.º

| Grupo de pessoal | Categoria/Careira | Número de lugares |
|--------------------------------|--|-------------------|
| <i>Chefia</i> | Chefe de departamento provincial | 1 |
| | Chefe de secção provincial | 2 |
| <i>Técnico superior</i> | Técnico superior principal | 1 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 1 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 1 |
| | Técnico médio principal de 1.ª classe | 1 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 1 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 1 |
| <i>Administrativo</i> | Técnico médio de 1.ª classe | 2 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 2 |
| <i>Técnico médio</i> | Técnico médio de 3.ª classe | 2 |
| | Motorista de pesados principal | 1 |
| <i>Tesoureiro</i> | Motorista de pesados de 1.ª classe | 1 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | 1 |
| <i>Auxiliar administrativo</i> | Motorista de ligeiros principal | 1 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 1 |
| <i>Operário qualificado</i> | Encarregado qualificado principal | 1 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | 1 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | 1 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO III
Organograma



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Resolução n.º 16/04
de 20 de Julho

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo está empenhado em promover projectos de investimento que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento de serviços de transporte colectivo, o aumento do emprego do desenvolvimento regional, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que os investidores GRUPO SGO — Empreendimentos & Participações, S.A.R.L., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial com sede em Luanda, na Avenida do I Congresso do MPLA n.º 9, 6.º andar B e a UNIPAR — Empreendimentos, Participações e Investimentos, Limitada, pessoa colectiva de direito britânico, entidade não residente cambial com sede

na 335, Waterfront Drive, Edifício Omar Hodge, 2.º andar, Wickham's Cay, Road Town Tortola — Ilhas Virgens Britânicas, acordam entre si livremente de boa fé e no interesse recíproco de cada um, submeterem a apresentação de uma proposta de investimento externo, nos termos da legislação sobre o Investimento Privado em Angola, inserido no regime contratual;

Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, Lei de Bases do Investimento Privado e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado sob o regime contratual, o projecto de investimento externo denominado «SGO — Transportes, S.A.».